



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928154 - GO (2024/0250939-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FAGNER VINICIUS SANTOS DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado a 26 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, objetivando a concessão de ordem para fixar o termo inicial para obtenção de livramento condicional na data de sua primeira prisão provisória.

2. A Defensoria Pública sustentou que a data-base para a obtenção do livramento condicional deveria ser a data da primeira prisão provisória, em consonância com a Súmula n. 441 do STJ, que estabelece que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a data da primeira prisão provisória deve ser considerada como termo inicial para a concessão de livramento condicional, em vez da data da última prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica constrangimento ilegal, pois a decisão está de acordo com o entendimento consolidado de que a data da última prisão deve ser considerada para a concessão de novos benefícios no curso da execução penal, ainda mais quando o período anterior da primeira prisão cautelar foi interrompido pela concessão da liberdade provisória.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928154 - GO (2024/0250939-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FAGNER VINICIUS SANTOS DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado a 26 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, objetivando a concessão de ordem para fixar o termo inicial para obtenção de livramento condicional na data de sua primeira prisão provisória.
2. A Defensoria Pública sustentou que a data-base para a obtenção do livramento condicional deveria ser a data da primeira prisão provisória, em consonância com a Súmula n. 441 do STJ, que estabelece que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a data da primeira prisão provisória deve ser considerada como termo inicial para a concessão de livramento condicional, em vez da data da última prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Não se verifica constrangimento ilegal, pois a decisão está de acordo com o entendimento consolidado de que a data da última prisão deve ser considerada para a concessão de novos benefícios no curso da execução penal, ainda mais quando o período anterior da primeira prisão cautelar foi interrompido pela concessão da liberdade provisória.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 165-166):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FAGNER VINICIUS SANTOS DE JESUS, em cumprimento de pena de 26 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 111-115), objetivando a concessão de ordem para fixar o termo inicial para obtenção de livramento condicional na data de sua primeira prisão provisória.

A parte impetrante alega que a primeira prisão e a data-base para benefícios da execução, em consonância à Súmula 441 do STJ e 716 do STF.

[...]

O paciente cumpre pena unificada de 26 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão. O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na necessidade de consideração do dia da primeira prisão (21/1/2014) como data-base para fins de livramento condicional.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 165-169 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção

da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (e-STJ, fls. 112-114):

I. Juízo de admissibilidade

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

II. Contextualização

O agravante foi condenado a uma reprimenda unificada de 26 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, pela prática dos seguintes crimes: 1) roubo majorado (0137855-17), fato: 20/4/2015, trânsito julgado: 13/1/2017, pena 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão; 2) roubo majorado (0311626-18), fato: 2/9/2016, trânsito julgado: 28/3/2017, pena: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão; 3) roubo majorado (0429189-04), fato: 18/11/2014, trânsito julgado: 27/3/2015; 4) roubo majorado (0022507-98), fato: 21/1/2014, trânsito julgado: 17/7/2021, pena: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Já cumpriu 8 anos 11 meses e 8 dias da sanção, com pena remanescente de 17 anos, 2 meses e 26 dias.

Conforme atestado de permanência e conduta carcerária (mov. 169, SEEU), o agravante foi preso em flagrante delito em 20/1/2014 pela prática de crime de roubo majorado (proc. 0022507-08), sendo colocado em liberdade em 23/01/2014.

Entretanto, aos 19/11/2014 foi novamente preso pela prática do crime patrimonial (proc. nº 0429189-04), expedido alvará de soltura no dia 02/03/2015.

Na sequência, em 20/04/2015 foi preso em flagrante pelo delito de roubo (proc. nº 0137855-17), permaneceu nessa situação, ocasião na qual também iniciou o cumprimento de uma das reprimendas impostas, diante da emissão da guia de execução penal definitiva relativa aos autos nº 0429189-04.

Em 27/10/2021 (mov. 94, SEEU), diante da juntada de nova guia de execução definitiva (0022507-98), foi determinada a unificação das penas.

Juntado o relatório da situação processual executória, o Ministério Público no 1º grau requereu a alteração da data-base para fins de concessão do livramento condicional para a data da última prisão (mov. 132, SEEU).

Em 30/10/2023, o juiz, acolheu a manifestação ministerial, e determinou a alteração da data-base (termo inicial) para a concessão do livramento condicional para a data da última inclusão do agravante na prisão e posteriormente iniciou o cumprimento da pena (20.04.2015).

Irresignada, em 8/11/2023, a Defensoria Pública interpôs o agravo em execução penal (mov. 157, SEEU).

III. Tese de alteração do termo inicial para livramento condicional

A Defensoria Pública sustentou a reforma da decisão, a fim de que a

data-base para a obtenção do livramento condicional tenha por termo inicial a data da primeira prisão provisória efetivada, com a consequente retificação do cálculo de liquidação de penas, argumentando que:

“Os pressupostos para a concessão do livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são diversos dos previstos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execuções Penais). Assim, enquanto a data da última prisão ou da última falta grave pode ser homologada como termo a quo para futuros benefícios da execução, no tocante a livramento condicional, indulto e comutação, o termo inicial será sempre à data da primeira prisão.”

“Assim, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de livramento condicional, ainda que resultante de infração dolosa e, portanto, o termo inicial deve ser fixado na data da primeira prisão, sem marcos interruptivos. Tal entendimento é pacífico e sumulado pelo STJ (Sum. 441, STJ - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.).”

Na decisão agravada, o juiz acolheu a manifestação ministerial, e alterou a data-base (termo inicial) para a concessão do livramento condicional para a data da última inclusão do agravante no cárcere e posteriormente iniciou cumprimento pena (dia 20/4/2015), com a seguinte fundamentação:

“O Ministério Público manifestou pela retificação do cálculo de liquidação de penas inserido no evento nº 132 para que fosse adotado o dia 20/04/2015 como o marco para o livramento condicional, aduzindo que somente nesta data teria dado início no cárcere ao cumprimento da reprimenda penal. Afirma que a data usada no relatório (21/01/2014) se refere à prisão provisória do detento e que este teria sido agraciado posteriormente com liberdade provisória.”

“De fato, em consulta à certidão carcerária juntada à movimentação n. 135, constata-se que o reeducando foi preso em flagrante em 20/01/2014 pelo crime de roubo majorado e foi liberado em 23/01/2014. Depois foi preso em flagrante em 19/11/2014 por novo crime de roubo majorado e solto no dia 02/03/2015 com concessão de liberdade provisória. Há registro que o apenado teria voltado ao cárcere em 20.04.2015 (Ação Penal nº 0137855-17.2015.8.09.0051), oportunidade em que iniciou o cumprimento da pena relativa a sentença penal condenatória que teve trânsito em julgado em 27/03/2015 (Processo nº 0429189-04.2014.8.09.0175).”

“O entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é que em caso de prisão processual seguida de liberdade provisória, a data-base para efeito de livramento condicional deve ser fixada observando o dia do início do cumprimento da pena (primeira prisão se o sentenciado permaneceu preso durante a instrução) ou da prisão definitiva (após o trânsito em julgado).

“[...] Assim, é devida a alteração da data-base do livramento condicional do reeducando, de forma que o tempo que o sentenciado cumpriu a prisão cautelar deve ser computado a título de detração, a fim de que não haja nenhum prejuízo.”

No caso dos autos, o período anterior da primeira prisão cautelar foi interrompido pela concessão da liberdade provisória, sendo que a execução da pena imposta somente foi iniciada em 20/4/2015, data em que foi preso em flagrante pela prática de fato novo, permaneceu nessa situação, de modo a iniciar o cumprimento de pena diante da emissão de nova guia de recolhimento definitiva, notadamente porque,

desde então, esteve o agravante sob a vigilância estatal.

Assim, com a restituição da liberdade, a data da efetivação da prisão provisória não produz impacto no lapso temporal para a progressão de regime ou livramento condicional, sendo, nesse caso, somente considerado o período de prisão cautelar como pena cumprida (art. 42, CP).

Dessa forma, o período anterior, em que permaneceu preso preventivamente, deverá ser detraído do total da pena, como já ocorreu no caso vertente, mas não serve o dia da prisão em flagrante como data-base para concessão de progressão de regime ou de livramento condicional.

[...]

Diante da análise do excerto acima, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que, "no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 29/3/2023, DJe de 31/3/2023). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 878.859/GO, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. CONTABILIZAÇÃO DE PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM 2007 EM AÇÃO PENAL EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a data da última prisão deve ser considerada para fins de concessão de novos benefícios no curso da execução.

2. "A jurisprudência desta Eg. Corte admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado" (HC n. 299.060/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016).

3. No caso, ressaí incontroverso dos autos que os fatos que ensejaram as penas em cumprimento foram posteriores ao período de prisão pela qual a defesa busca a detração, sendo inviável o acolhimento desta pretensão, sob pena de se criar um crédito de reprimendas, eximindo o agente de sanção por futuras violações da lei penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 794.951/PR, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 21/05/2023).

Dessa forma, verifica-se que a decisão que fixou como data-base para fins de livramento condicional o dia da última prisão está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0250939-8

HC 928.154 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04441259720158090175 4441259720158090175 5359154222024
53591542220248090000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FAGNER VINICIUS SANTOS DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.